

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.077, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos – PNART com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

**Autor:** Deputado VITOR LIPPI

**Relator:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART, com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

O art. 1º, parágrafo único, determina que o PNART terá sua coordenação e gestão realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação – MCTI, por intermédio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, que poderá realizar convênios, parcerias, contratos com instituições de ensino superior, institutos de pesquisa, públicos ou privados e com empresas.

O art. 3º estabelece como destinatários do PNART:

- 1) os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras sem vínculo empregatício



ou funcional com instituições nacionais quando da seleção ao Programa;

- 2) os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições de educação superior estrangeiras ou que estejam no desempenho de atividades especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa;
- 3) os profissionais estrangeiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras ou estrangeiras, ou que estejam no desempenho de atividades especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa.

O art. 3º, § 1º, do projeto estabelece que os profissionais selecionados desempenharão suas funções como pesquisadores vinculados a projetos gerenciados, administrativa e financeiramente, por Fundações de Apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Além disso, determina os benefícios que poderão receber, dentre elas a autorização para jornada parcial dos profissionais das Instituições Públicas de Ensino Superior que aderirem ao PNART, sem prejuízo dos seus vencimentos, de acordo com o art. 219-A da Constituição Federal.

O art. 4º estabelece que, para a implementação do PNART, as fundações de apoio celebrarão convênios, termos de parceria ou contratos com as Instituições Públicas de Ensino Superior, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e inovação.

O art. 4º, § 1º, dispõe que, realizados os convênios, parcerias ou contratos mencionados no caput, as Instituições Públicas de Ensino Superior, por meio dos projetos apoiados pelas fundações de apoio, poderão prestar serviços técnicos às empresas privadas, na forma da regulamentação do órgão competente do Poder Executivo federal.

O art. 4º, § 3º, estabelece que a bolsa concedida nos termos do projeto e da legislação tributária vigente é instrumento de incentivo às



atividades de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e de estímulo à inovação, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços, nem vantagem para o doador, para efeito do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste artigo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O art. 5º dispõe que a seleção dos profissionais de excelência que preencherão as vagas no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos ficará a cargo da Instituição Pública de Ensino Superior, observando-se os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, com base nas diretrizes, regras e requisitos a serem estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal.

O art. 6º dispõe que a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 8º Aplicam-se ao Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, no que não contrariarem esta Lei, as regras previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O art. 9º estabelece que, nos termos de regulamento específico do órgão competente do Poder Executivo federal, será permitido, no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, o acúmulo de outras atividades remuneradas com bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Ministério da Educação, e do Conselho Nacional



de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

A matéria está distribuída às Comissões de Educação (CE); de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação de mérito e para exame de adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54, do RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.077, de 2025, tem a nobre intenção de fomentar a atração e a retenção de talentos no país.

Contudo, para que atinja sua verdadeira finalidade estratégica e promova impacto efetivo na economia nacional, a proposição requer ajustes para focar no enfrentamento de um dos maiores gargalos contemporâneos associados à transformação digital: a escassez de profissionais qualificados e a severa dificuldade de reter talentos em tecnologias críticas, especialmente na área de Inteligência Artificial (IA).

O avanço acelerado dessas novas tecnologias tem reconfigurado a economia global, gerando um desafio estrutural preocupante no Brasil: a evasão de talentos altamente qualificados, como engenheiros de software e cientistas de dados, para mercados estrangeiros que oferecem trabalho remoto e forte atratividade cambial. Os dados demonstram a gravidade da situação: hoje, enquanto o Brasil forma cerca de 53 mil profissionais de TI anualmente, a demanda interna passa dos 159 mil, culminando em um déficit anual de mais de 100 mil especialistas.



Adicionalmente, estimativas da Associação Brasileira das Empresas de TIC e Tecnologias Digitais (Brasscom) indicam que o país tem um déficit acumulado de mais de 800 mil profissionais de tecnologia até 2025. Em contrapartida, de acordo com o relatório da Accenture (2023), a Inteligência Artificial tem o potencial de agregar até R\$ 400 bilhões ao PIB brasileiro até 2030.

Desta forma, é inegável que, para reverter esse cenário, o incentivo à inovação deva ser encarado como política de soberania e como investimento de elevado retorno social e econômico. Ademais, é imperativo o alinhamento de políticas educacionais, profissionais e migratórias.

Nesse sentido, compreendemos que as medidas de atração devem integrar diretamente a qualificação e o fortalecimento do ecossistema nacional. Essa abordagem modernizadora coaduna com os objetivos estipulados no PPA 2024–2027 (meta de formação de 100 mil talentos em tecnologias) e com o Plano Nova Indústria Brasil, que põe a soberania tecnológica como seu eixo central.

Por isso, com o intuito de estruturar essas soluções e aprimorar as ferramentas do projeto, propomos o Programa Nacional de Treinamento, Atração e Retenção para Inteligência Artificial e Tecnologias (PONTARIA), que contará com o financiamento à inovação por linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para empresas que promovam IA desenvolvida no país.

Pelas razões expostas, consideramos necessário adequar o projeto para garantir uma política pública robusta focada na capacitação de profissionais brasileiros no setor de inovação em inteligência artificial. Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.077, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.077, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Treinamento, Atração e Retenção para Inteligência Artificial e Tecnologias (PONTARIA), com o objetivo de incentivar a contratação de profissionais qualificados e apoiar a formação tecnológica e a inovação em empresas nacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Treinamento, Atração e Retenção para Inteligência Artificial e Tecnologias (PONTARIA), com o objetivo de incentivar a contratação de profissionais qualificados e apoiar a formação tecnológica e a inovação em empresas nacionais.

Art. 2º O PONTARIA será implementado por meio dos seguintes eixos estruturantes:

I – incentivo à contratação e retenção de profissionais qualificados nas áreas de tecnologia da informação, ciência de dados, cibersegurança, automação e inteligência artificial;

II – aumento da atratividade do Brasil para profissionais estrangeiros ou repatriados com alto nível técnico-científico;

III – estímulo ao desenvolvimento interno de soluções digitais e promoção da soberania tecnológica nacional; e

IV – alinhamento de políticas educacionais e profissionais, fiscais, migratórias e científicas à estratégia de inovação e competitividade do país.

Art. 3º As empresas aderentes ao PONTARIA que implementarem programas de formação tecnológica em parceria com



instituições científicas, educacionais ou entidades qualificadas de formação profissional, públicas ou privadas, terão acesso prioritário a programas de apoio à inovação, linhas de crédito e compras governamentais de tecnologia, nos termos da regulamentação.

§1º Consideram-se programas de formação tecnológica, para os fins deste artigo, as atividades de residência tecnológica, capacitação dual, trilhas formativas digitais, programas baseados em projetos, e bolsas de desenvolvimento conjunto com universidades, instituições científicas e entidades especializadas em educação tecnológica, na forma do regulamento.

§2º A oferta de aprendizagem profissional vinculada ao PONTARIA deverá assegurar articulação pedagógica entre teoria e prática e poderá ser realizada por instituições científicas, educacionais ou entidades de formação profissional, públicas ou privadas, inclusive por meio de programas virtuais ou híbridos, voltados ao desenvolvimento de competências digitais e tecnológicas.

§3º A aprendizagem profissional orientada para competências digitais priorizará regiões com baixa oferta presencial de formação técnica e profissional, admitida a utilização de plataformas digitais, ambientes simulados, laboratórios virtuais e metodologias inovadoras, independentemente da existência de infraestrutura física ou de curso técnico correlato na instituição ofertante, desde que observados os requisitos de qualidade definidos em regulamento pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderá instituir, no âmbito de seus programas de financiamento à inovação, linhas de crédito específicas voltadas a empresas aderentes ao PONTARIA, com as seguintes diretrizes:

I – apoiar projetos de desenvolvimento tecnológico que tenham por objeto soluções baseadas em inteligência artificial desenvolvida em território nacional;

II – financiar despesas com contratação formal de profissionais qualificados vinculados a projetos de inovação em áreas estratégicas;



III – priorizar empresas que desenvolvam projetos de inovação em parceria com instituições científicas e tecnológicas sediadas no Brasil; e

IV – estabelecer condições favoráveis de financiamento, com prazos estendidos, juros subsidiados e períodos de carência compatíveis com o ciclo de maturação tecnológica dos projetos.

Parágrafo único. O BNDES poderá celebrar convênios com outras instituições financeiras públicas ou privadas e agências de fomento para cofinanciamento de projetos no âmbito do PONTARIA.

Art. 5º O Poder Executivo instituirá regime especial de concessão de vistos e autorização de residência para profissionais estrangeiros de comprovada qualificação técnica vinculados ao PONTARIA, com:

I – tramitação preferencial digital;

II – possibilidade de residência com ou sem vínculo empregatício formal; e

III – concessão de residência permanente após dois anos de contribuição técnica no território nacional.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os dispositivos referentes ao PONTARIA, podendo dispor, entre outros aspectos, sobre:

I – os critérios e procedimentos para aferição da elegibilidade das empresas;

II – os mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos benefícios concedidos;

III – a exigência de apresentação de relatório anual de inovação;

IV – contrapartidas das empresas beneficiárias;

V – critérios para majoração de benefícios em função de impacto social, regional ou estratégico; e

VI – penalidades e hipóteses de suspensão ou cancelamento do benefício em caso de descumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Relator

Apresentação: 08/04/2026 15:09:35.133 - CE  
PRL 1 CE => PL 4077/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265039054100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

